



**DESPACHO**

TIPO / N°: SPW 24/22

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

Prof. Denise

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 14 de Junho de 2022.

**Presidente da Comissão**

**DESPACHO**

Ciente em    /    /   

- Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
- Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 14 de junho de 2022.

**Relator(a)**

F  
D  
M



Porto Alegre, 11 de outubro de 2022.

**Orientação Técnica IGAM nº 21.834/2022.**

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do substitutivo ao projeto de lei nº 024/2022, de iniciativa parlamentar, que “Institui a figura do Aluno Exemplar a homenageado e premiado assim como a figura do Professor Exemplar”.

II. Observa-se que o Projeto de Lei em análise trata de concessão de homenagem, mediante outorga de título, pela Câmara Municipal, a alunos e professores que tenham destaque em suas escolas. O objetivo, conforme a Justificativa que acompanha a proposição, é estimular alunos e professores diante da excelência de seu desempenho.

De fato, é função da Câmara Municipal, como órgão composto por Vereadores que representam o cidadão e a sociedade, reconhecer publicamente fatos que mereçam destaque e reconhecimento público. Assim, o Parlamento Municipal tem competência institucional para abrigar, no cumprimento de seu papel, a proposição examinada.

Contudo, a atuação legislativa dos Vereadores não pode interferir na estrutura ou na atribuição dos órgãos da Administração Pública, nem do regime jurídico de seus servidores. Logo, as disposições do art. 2º, do texto projetado, ao imporem atribuição a Secretaria Municipal de Educação, afrontam o princípio da independência dos poderes, inviabilizando juridicamente a proposição.

É dizer, ainda que caiba à Câmara de Vereadores prestar a homenagem em comento, a participação das escolas só pode ser estabelecida em caráter facultativo. A imposição de obrigação a órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo é atribuição exclusiva de Chefe do Executivo, e, ao partir do Legislativo, configura violação do Princípio de Separação dos Poderes e do próprio Pacto Federativo, como dispõem, respectivamente, o art. 10º da Constituição Estadual e o art. 18 da Constituição Federal.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 7.716/2017. TORNA O ENSINO DA LEI Nº 11.340/2006



2022

(LEI MARIA DA PENHA) PARTE DO PLANO DE ESTUDOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei Municipal nº 7.716/2017, de *iniciativa* parlamentar, inclui, no Plano de Estudos do Ensino Fundamental das escolas públicas do Município, conteúdos sobre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 2. A despeito da nobre intenção do legislador, os comandos da Lei impugnada implicam interferência direta nas atividades da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação. Assim sendo, constituem matéria de *iniciativa* pertencente ao Prefeito Municipal. 3. O teor do Plano de estudos do Ensino Fundamental de instituição pública de ensino é assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento é atribuição do Chefe do Executivo. 4. Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea "d"; 82, II, III, VII, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082010059, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 02-09-2019)

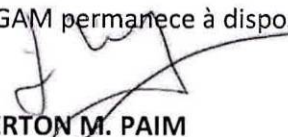
Desta forma, uma vez que o projeto de lei examinado contém vícios formal e material acima identificados, constantes da redação do art. 2º da proposição, não se verificam presentes condições fáticas e jurídicas que possibilitem sua positivação em lei.

Ainda, a elaboração de textos legais exige observância das regras de técnica legislativa constantes da Lei Complementar nº 95, de 1998, o que não se observa no texto enviado para análise.

III. Ante o exposto, verifica-se que a redação do art. 2º do Projeto de Lei ora analisado avança sobre seara da competência privativa do Prefeito, de modo a impossibilitar sua positivação em lei.

Nada obstante, tem-se por possível juridicamente a criação da homenagem pretendida por iniciativa parlamentar, devendo, todavia, o vereador ater-se aos limites da iniciativa legislativa parlamentar, bem como observar as regras de técnica legislativa para elaboração de texto legal.

O IGAM permanece à disposição.

  
**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS nº 31.446  
Consultor Jurídico do IGAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

Para análise desta Consultoria a Emenda o Substitutivo ao Projeto de Lei 24/2022 de autoria do Vereador Lary.

Encaminhamos o Projeto ao IGAM, órgão de assessoria desta Casa que emitiu a Orientação Técnica 21.834/2022 do IGAM, à qual nos filiamos, entendendo pela impossibilidade de tramitação da matéria frente ao vício de iniciativa.

Rio Grande, 13 de outubro de 2022.

*Roger Martins da Rosa*  
OAB/RS 65589  
Subconsultor Jurídico  
Câmara Municipal do Rio Grande

*RM*

## DESPACHO

TIPO/Nº: SPV 24/22

Na condição de Relator (a):

- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.
- Voto em separado
- Vista ao autor

Rio Grande, 18 de outubro de 2022.



Relator (a)

150

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROTOCOLO Nº: 4075/22

TIPO/Nº: SPV 24122

AUTOR: Ver. Lary

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p><b>Vereador Giovani Moralles</b></p> <p>( ) Constitucional  <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa  ( ) Abstenção</p> <p>_____</p> <p><b>Presidente</b></p>	<p><b>Vereador Júlio Lamim</b></p> <p>( ) Constitucional  ( ) Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa  ( ) Abstenção</p> <p>_____</p> <p><b>Vice – Presidente</b></p>
<p><b>Vereadora Professora Denise</b></p> <p>( ) Constitucional  <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa  ( ) Abstenção</p> <p>_____</p> <p><b>Secretária</b></p>	<p><b>Vereador Vavá</b></p> <p>( ) Constitucional  <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa  ( ) Abstenção</p> <p>_____</p> <p><b>Membro</b></p>

**Vereador Julio Cesar**

( ) Constitucional  
 Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
( ) Antiregimental  
( ) Inadequado a Técnica Legislativa  
( ) Abstenção

\_\_\_\_\_

**Membro**

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) Constitucionalidade  
 Inconstitucionalidade  
 Antijuridicidade  
( ) Antiregimentalidade  
( ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 18 de OUTUBRO de 2022.

\_\_\_\_\_

**Presidente**

*Handwritten mark*